



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



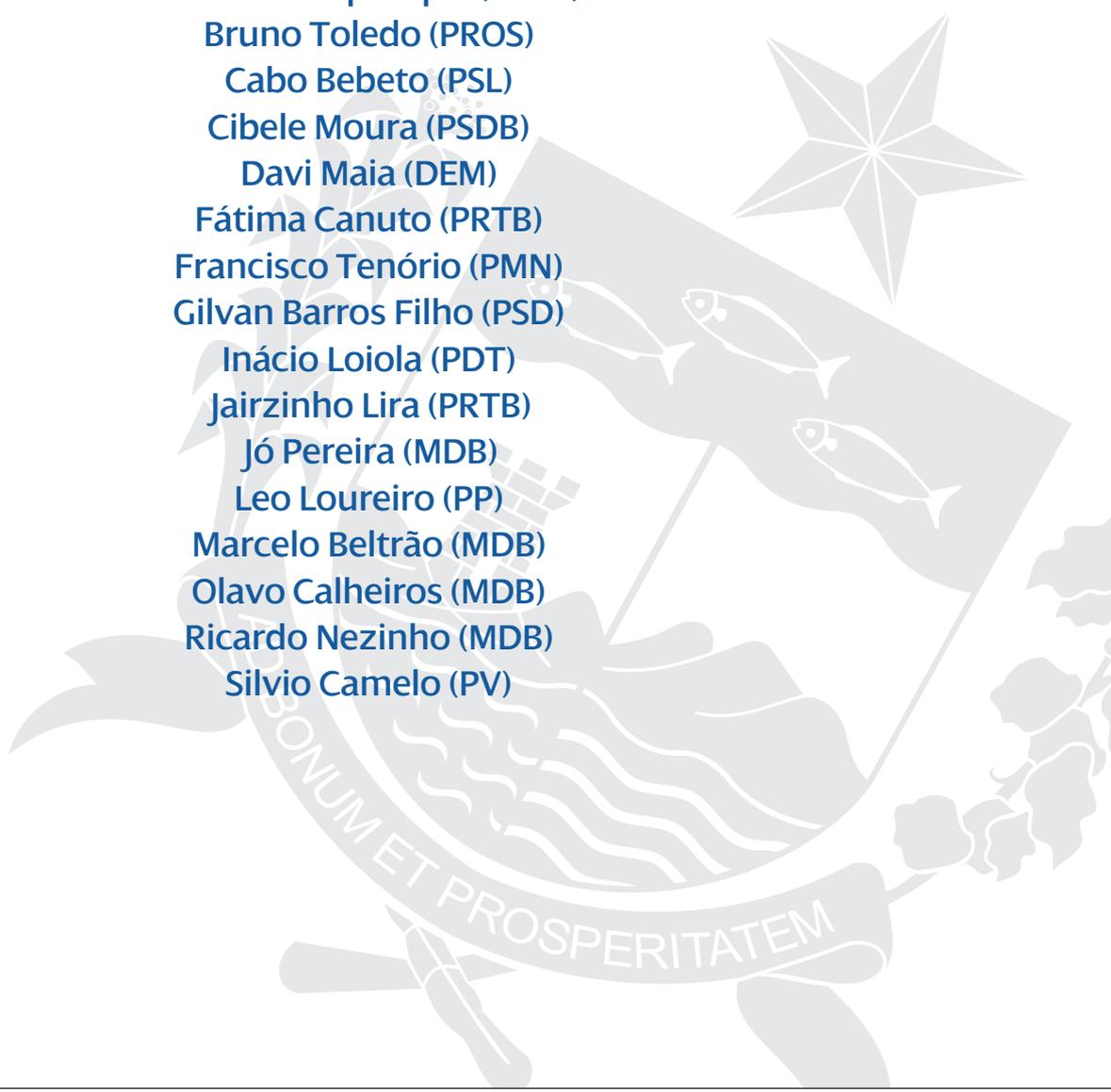
Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 385/19

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Processo nº - 002727/19

Relator: DEPUTADO YVAN BELTRÃO

Retorna a esta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 213/2019, de autoria da Deputada Jó Pereira e outros, que “DISPÕE SOBRE AS REGRAS E DIRETRIZES DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DE QUALQUER DOS PODERES.”

O presente Projeto objetiva estabelecer uma relação entre os princípios da Administração Pública e as atividades de gestão e fiscalização na execução de contratos na esfera pública. Os objetivos específicos são conceituar cada princípio que rege tais atividades e demonstrar como é aplicado na prática.

A finalidade essencial do processo de contratação pública é satisfazer a necessidade da Administração, obtendo-se a melhor relação custo-benefício mediante tratamento isonômico a terceiros interessados em firmar contrato com o Poder Público e a licitação consiste no procedimento administrativo que visa à seleção da proposta mais vantajosa, devendo balizar-se por determinados princípios e regras objetivas, respeitando-se, ainda, a isonomia entre os participantes.

Sem o conhecimento efetivo e preparo formal dos procedimentos necessários à contratação almejada, a Administração poderá estipular exigências inúteis e desnecessárias, que acarretem práticas arbitrárias e lesivas ao dinheiro público, daí a grande importância da matéria em comento.

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

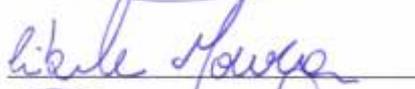
É o parecer.

Several handwritten signatures in blue ink, including a large signature at the top and several smaller ones below.

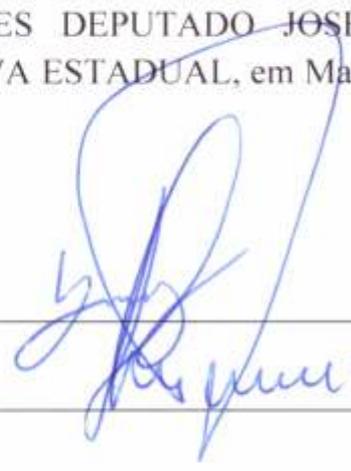
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 03 de setembro
de 2019.



PRESIDENTE





RELATOR




Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 387/19

Da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 75 de 2019 ^{complementar}

Dispõe sobre a proibição de substituição da pavimentação com paralelepípedos por asfaltamento nas ruas e logradouros públicos que sejam localizadas nos centros e áreas históricas dos Municípios do Estado de Alagoas.

Processo nº 2206/2019

Autor: Deputado Davi Maia

Relator: Deputado Yvan Beltrão

I – Relatório

Trata-se na espécie de projeto de lei que, consoante ementa, dispõe sobre a proibição de substituição da pavimentação com paralelepípedos por asfaltamento nas ruas e logradouros públicos que sejam localizadas nos centros e áreas históricas dos Municípios do Estado de Alagoas.

À guisa de justificação, aduz que a mira da proposição em tela é a proteção ao patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico dos bens públicos históricos no Estado de Alagoas.

II – Voto do Relator

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao *aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação* (alínea "a", II, artigo 125).



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Quanto à questão constitucional formal, a iniciativa da proposição em tela encontra respaldo no artigo 80, inciso V da Constituição do Estado de Alagoas, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral. Em consequência, não se verificam quaisquer vícios de iniciativa.

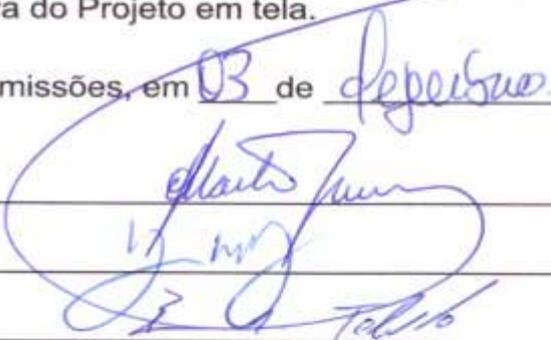
No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, de igual modo, não se constata vícios.

No que tange à juridicidade, o Projeto examinado inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

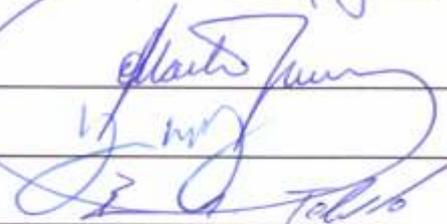
Por fim, no que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar quanto ao Projeto, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto em tela.

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2019.



PRESIDENTE



RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 388 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 1802/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 134/2019, de autoria do Dep. Bruno Toledo (PROS/AL), que **“Dispõe sobre o aproveitamento de armas de fogo apreendidas em operações realizadas pelas polícias civil e militar do Estado de Alagoas e dá outras providências”**.

Em sua justificativa, o Deputado argumenta que há estimativas de que são apreendidas em média 2.000 (duas mil) armas por ano no Estado de Alagoas, com grande maioria de revólveres. Em paralelo, defende que as polícias civis e militares atuam rotineiramente sob a proteção de armas de fogo antigas e de péssima qualidade, o que estaria colocando em risco a vida dos agentes. No mais, alega que o presente PLO visa também a economia de recursos públicos com o custeio de material bélico, nos termos do Decreto Federal nº 9.847/2019.

O presente Projeto de Lei foi encaminhado à *2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Inicialmente, por se tratar de matéria atinente a Direito Administrativo, bem como por ter sido elaborado em consonância à Lei Federal nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e ao Decreto Federal nº 9.847/2019, não vislumbro qualquer óbice constitucional à tramitação regular e posterior aprovação da matéria, visto que o parlamento alagoano possui plena competência para legislar sobre disposição de direito administrativo concernente aos órgãos de segurança pública do Estado de Alagoas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

É nítido, portanto, que a proposição legislativa, em momento algum, impõe a obrigatoriedade de que os órgãos de segurança requeiram a doação das armas de fogo apreendidas. De fato, o Projeto de Lei apenas permite que os órgãos de segurança estaduais, caso entendam como viável e pertinente, optem por requerer ao Comando do Exército a doação das armas de fogo e seus acessórios. Além disso, a proposição dispõe como será o trâmite administrativo para o requerimento de doação das armas e de seus acessórios.

No mais, em relação a uma possível inconstitucionalidade material por se tratar de matéria de Direito Penal e Processual Penal, entendo que a proposição legislativa não invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual Penal, uma vez que, apesar de tratar da temática “armas de fogo”, o Projeto de Lei possui enfoque na tramitação administrativa da possibilidade de doação das armas de fogo aos órgãos estaduais de segurança.

Diante disso, entende-se que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade em uma proposição legislativa que dispõe sobre a possibilidade de requerimento de doação de armas apreendidas por parte dos órgãos estaduais de segurança. Pelo contrário, entende-se apenas que a legislação trará, em conjunto às normas federais, uma maior segurança jurídica para os gestores estaduais que pretendam requerer a doação das armas apreendidas.

Logo, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 134/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 03 de dezembro de 2019.

PRESIDENTE
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA

PARECER Nº 365/19

ATO DRH Nº 904/2019

DA 5ª COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL.

Processo nº - 2338/19

Relatora: Deputada Angela Garrote

O Excelentíssimo Governador do Estado encaminhou a Assembleia Legislativa Estadual, por meio da Mensagem nº 40/2019, o Projeto de Lei Ordinária, assinalado com o nº 177, de 2019, que “Institui o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal do Estado de Alagoas, e dá outras providências.”, a proposição sofreu emenda quando da 1ª discussão da matéria, o que faz retornar o projeto a esta Comissão para análise e parecer sobre a emenda.

A apresentação do substitutivo nº 01, de autoria da Deputada Jó Pereira, cuja finalidade central é a substituição do conteúdo do PL apresentado pelo Poder Executivo recebeu parecer favorável da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A referida emenda traz como “raiz do problema legislativo” encontrar solução para o atual estágio do processo legislativo da matéria, entendendo que a melhor alternativa técnica é a substituição do texto original encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Por concordar com o conteúdo do referido Substitutivo nº 01, somos de parecer pela sua aprovação.

É o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES,
em Maceió, 20 de novembro de 2019.

PRESIDENTE

RELATOR

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar GEORGE HENRIQUE DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.845.784-62, do cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de dezembro de 2019.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor de Recursos Humanos

ATO DRH Nº 905/2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar JANAINA CALHEIROS BALLAR, inscrita no CPF/MF sob o nº 043.975.284-11, do cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de dezembro de 2019.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor de Recursos Humanos



5 de Dezembro

Dia Internacional do
VOLUNTÁRIO